



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10380-001491/92.42

Sessão de 25 ABRIL **de 1.99 5** **ACORDÃO Nº** 301-27.799

Recurso nº.: 115.201

Recorrente: IRMÃOS COUTINHO, INDUSTRIA DE COUROS S/A

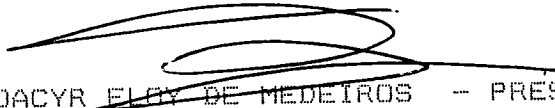
Recorrid DRF - FORTALEZA - CE

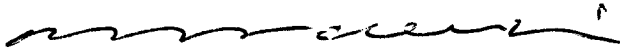
Frete Marítimo - Carga enviada através de navio distinto daquele autorizado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, porém da mesma bandeira - provada força maior do evento - cancelamento das exigências - Recurso provido.

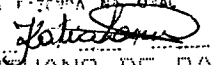
VISTOS, relatos e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro JOÃO BAPTISTA MOREIRA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de abril de 1995.


MOACYR ELBY DE MEDEIROS - PRESIDENTE


MARCIA REGINA MACHADO MELARE - RELATORA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em 
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM 28 SET 1995

KÁTIA APARECIDA ZINETTI DE LIMA
Procuradora Jurídica

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVAO LIMA, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente), NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMERIA CAMARA
RECURSO N. 115.201 - ACORDÃO N. 301-27.799
RECORRENTE : IRMAOS COUTINHO, INDUSTRIA DE COUROS S/A
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
RELATORA : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

R E L A T Ó R I O

O presente processo retorna de diligência à repartição de origem ordenada pela Resolução 301-888 (fls. 69)

A repartição de origem intimou o contribuinte a apresentar os originais dos documentos de fls. 32 e 33, respectivamente, "Liberação de carga n. 89/0487, emitido pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante" e "Declaração firmada por CHM Itália", com sua correspondente tradução para o idioma nacional.

A resolução 301.888 foi integralmente cumprida, constando às fls. 76, 77 e 78 originais e a tradução dos documentos solicitados.

Adotando, no mais, o relatório de fls. 70/72, que passa a fazer parte integrante deste, acrescento que:

Trata-se de questão de importação com isenção do IPI, realizada nos termos do artigo 17 do Decreto-lei 2433/88, com a redação do artigo 1. do Decreto-lei 2.451/88.

A isenção do IPI relacionada com a importação do bem constante da Declaração de Importação n. 000388, de 08.06.89 é expressamente reconhecida pela fiscalização (fls. 65, item 2.2); entretanto, sob o argumento de que o equipamento não teria sido transportado em navio de bandeira brasileira, o contribuinte teria perdido a isenção, nos termos do disposto no Decreto-lei 666/69 alterado pelo DL 687/69.

O contribuinte, no momento processual oportuno, alegou que, face à inexistência de navio de bandeira brasileira para o transporte do equipamento, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante - Delegacia para Europa e Ásia, na cidade de Hamburgo - Alemanha, nos termos do disposto no parágrafo 2. do artigo 3. do DL 666/69, com a redação que lhe deu o DL 687/69, liberou o transporte para navio de bandeira panamenha.

O navio Seas Eiffel, de bandeira panamenha, está indicado no termo de liberação da SUNAMAM para transportar o equipamento.

Entretanto, em razão de greve ocorrida no porto de Gênova, Itália, o navio Seas Eiffel não pode atracar na data esperada de 07.03.89; este fato motivou o embarque e transporte do equipamento importado através do navio Santa Fé II, da mesma linha armadora SEAS, de bandeira panamenha.

A fiscalização insite, entretanto, na perda da isenção pelo recorrente, vez que o equipamento foi transportado por outro navio que não o especificadamente autorizado pela SUNAMAM.

E o relatório.

V O T O

Entendo não caracterizada a perda de isenção do IPI pelo contribuinte, face o equipamento ter sido, efetivamente, transportado por navio de bandeira panamenha, tal como expressamente autorizado pela SUNAMAM.

O fato de o equipamento ter sido transportado pelo navio SANTA FE II e não pelo SEAS EIFFEL, ambos da mesma empresa armadora e de bandeira panamenha, por motivo de força maior, não tem o efeito pretendido pela fiscalização.

A norma legal constante do parágrafo 2. do artigo 3. do DL 666/69, com a redação dada pelo DL 687/69, determina que: "Caso não haja navio de bandeira brasileira, ou de bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designada."

No caso, por motivo de força maior - que é uma excludente de responsabilidade - o contribuinte não conseguiu embarcar o equipamento no navio Seas Eiffel de bandeira panamenha, tendo-o embarcado no navio Santa Fé II, da mesma armadora SEAS, de bandeira panamenha.

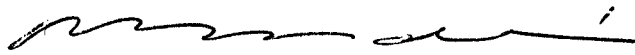
O requisito legal, portanto, foi cumprido, tendo a recorrente embarcado seu equipamento em navio de bandeira panamenha, tal como autorizado pela SUNAMAM no termo de liberação de carga.

O equipamento somente não foi embarcado no próprio navio SEAS EIFFEL por comprovado motivo de força maior. E, sendo a força maior a ocorrência de um fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir (cf. parágrafo único do artigo 1.058 do CCiv C/C480- parágrafo 2. R.A), sobreleva a inoportunidade de culpa da recorrente ao evento que determinou a alteração do navio transportador do equipamento.

Isto posto, por ter sido, a final, o equipamento embarcado em navio de bandeira panamenha, tal como autorizado pela SUNAMAM, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, cancelando-se as exigências constantes do AI lavrado às fls. 1 deste processo.

E como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


MARCIA REGINA MACHADO MELARE - RELATORA